

5.8 Não há, destarte, na hipótese, qualquer conflito intertemporal de leis: os limites de remuneração legalmente estabelecidos têm incidência imediata e geral; somente podem obviar-lhe os efeitos a imunidade decorrente da aposentadoria segundo os planos na Constituição ou disposição expressa de lei que deles excepcione, mediante isenção, situações como a dos "aposentáveis" que, não fora isto e enquanto não se tornassem aposentados, a eles estariam sujeitos.

6. Mantenho, por todo o exposto e com a devida vênia, as conclusões do Parecer n.º 05/84-FMD.

Rio de Janeiro, 07 de março de 1984.

**Francisco Mauro Dias**  
Procurador do Estado

VISTO.

De acordo com o Parecer n.º 14/84-FMD que reitera o entendimento esposado no Parecer n.º 5/84-FMD por mim aprovado.

A Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1984.

**Eduardo Seabra Fagundes**  
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-01/25.701/83

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

## PARECER N.º 2/84-GB

*Emprego de professor do Estado acumulado ilicitamente com cargo do Município do Rio de Janeiro por julgamento da CAERJ. Rescisão do contrato trabalhista a pedido do servidor. Restauração do emprego sem efeitos pretéritos assentada em revogação da declaração de ilicitude da Álhia por Ato do Secretário de Estado de Administração.*

Versam estes autos, acumulação de emprego no Estado, de Professor de Crédito e Finanças, matéria do 2.º Grau de Ensino, com o cargo de Professor de 1.º Grau na disciplina Estudos Sociais, de 5.ª à 8.ª séries, no Município do Rio de Janeiro (Processo n.º E-03/13.995/77, fls. 2 e 15).

Pronunciando-se a Comissão de Acumulação de Cargos do Estado do Rio de Janeiro — CAERJ a respeito da álhia, em três oportunidades, a primeira a fls. 12 do aludido Processo n.º ..... E-03/13.995/77; a segunda, a fls. 27-29 do Processo n.º ..... E-03/00.470/79; e a última a fls. 34-37 do Administrativo n.º ..... E-03/28.229/79, sempre foi pela decretação da ilicitude da acumulação requerida pelo Servidor CARLOS EDUARDO WADDINGTON.

Ao ver da CAERJ, a acumulação pretendida desatendia o "presuposto básico da correlação de matérias previsto no parágrafo 1.º do art. 99 da Constituição Federal", e assim o professor interessado foi instado a optar por uma das funções públicas logo a seguir da mencionada mais antiga manifestação da CAERJ, preferindo ele o cargo municipal (cfr. art. 282, *caput*, parte final, do Dec. art. 2.479, de 08-03-79).

Disso resultou o ato administrativo final da Administração Estadual de fls. 21 do já apontado Proc. n.º E-03/13.995/77, consubstanciado em decretação da rescisão contratual a pedido subscrita pelo digno Chefe do Executivo de então e publicado no Órgão Oficial que circulou aos dezenove dias do mês de dezembro de 1978.

Prevaleceu, como data-termo da relação de emprego focalizada, o dia 23 de novembro de 1978, até quando o Servidor em questão se manteve à disposição do Estado-empregador, segundo sua afirmação expressada a fls. 15 acima referida.

Criou a imprescindibilidade do exame pelo Órgão Central do Sistema Jurídico do Estado, sob ordem do nobre Secretário de Estado e Governo, Doutor CIBILIS VIANA, a multiplicidade de interpretações acerca dos efeitos do ato revogatório que está prolatado a fls. 38 do Proc. n.º 03/28.229/79 com data de 30-05-80 pelo digno Secretário de Estado de Administração de então, o douto Procurador do Estado FRANCISCO MAURO DIAS.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

A manifestação do Titular da Pasta, apreciando o parecer derradeiro da CAERJ proferido em recurso do interessado em sentido amplo, foi pela adoção de votos divergentes de ilustres Membros do Colegiado e assim deu "provimento ao recurso para considerar lícita a acumulação de empregos estaduais de Professor de "Estudos Sociais" e de "Fundamentos de Crédito e Finanças".

Por oportuno, de afirmar-se a irrelevância do equívoco que se observa no ato supramencionado quanto a aludir a acumulação de *empregos estaduais*, inadequação que o relatório deste parecer remove na finalidade deste.

Então se tem que a Autoridade entendeu por bem revogar os atos anteriores de aprovação dos dois outros pareceres da CAERJ, sendo pela *licitude* da acumulação a contar de 2 de junho de 1980, quando a manifestação revogatória foi publicada no Órgão Oficial do Estado.

Para refutar equivocadas manifestações acerca dos efeitos da revogação em causa, mais uma vez veio aos autos o digno Secretário de Administração, revisor do entendimento administrativo, prolatando, a fls. 44, despacho vasado nos termos que ora cabem ser transcritos:

"ANOTE a Superintendência de Administração de Pessoal o entendimento fixado, de há muito, pela Consultoria Geral da República, e de aplicação irrefutável à hipótese:

— Retroação não cabível de efeitos de pareceres da Consultoria Geral da República, quando resultante de alteração de jurisprudência em razão de interpretação doutrinária e não de aplicação errônea de texto legal. (Par. 219-H, de 21-07-65 — DO 17-08-65, p. 8.371).

2. Da interpretação — que reconheço mais flexível, mais liberal que a atual Administração vem adotando em matéria de acumulação, em alteração de jurisprudência **com fulcro em interpretação doutrinária e não de aplicação errônea de texto legal**, NÃO PODEM RESULTAR, EVIDENTEMENTE, EFEITOS RETROATIVOS.

3. DETERMINO, de outro lado, que, em matéria dessa natureza (pretensão a percepção retroativa de efeitos patrimoniais decorrentes de alteração de jurisprudência administrativa), os órgãos subordinados **suscitem, obrigatoriamente, consulta** a ser formulada à Douta Procuradoria Geral do Estado.

4. Reformule a **DIVISÃO DE PESSOAL CONTRATADO**, em consonância com o entendimento, a proposição que faz nesse processo."

Essa lúcida intervenção se ajusta como uma luva à preleção de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR a respeito da matéria em seu **Curso de Direito Administrativo**, como se lê a fls. 353 da 5.<sup>a</sup> Edição, no seguinte trecho:

"O ato de revogação tem caráter **constitutivo**, isto é, induz modificação na ordem jurídica, ao contrário do **ato de anulação** que é apenas declaratório, ou seja, afirma tão-só uma situação preexistente. Disto deriva uma consequência natural: enquanto que o **ato de revogação**, que é constitutivo, só produz normalmente efeitos a partir de sua criação, o **ato de anulação que é declaratório**, também produz efeitos, normalmente, para o passado, de modo que se o primeiro deixa subsistente os efeitos jurídicos produzidos, o segundo tem efeitos retroativos e suprime todos os efeitos que o ato viciado já produziu. → Corrigido

(Os grifos são do Autor).

Disso se infere que a legitimidade do ato administrativo revogado, por consentâneo com a lei, era patente. A CAERJ é órgão estadual com a competência específica de avaliar a licitude de alíneas e no caso fê-lo assentada no que a respeito dispõe o Capítulo I do Título VIII do Decreto n.º 2.479, de 08-03-1979, que aprovou o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, sendo de destacar-se o disposto pelo artigo 284 do Diploma, que assim reza:

"As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão estadual para esse fim criado, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera de poder."

Portanto, desfundamentado o requerimento final do Interessado no exórdio do Administrativo n.º E-03/14.472/83, assentado em nulidade da declaração de ilegitimidade que veio de ser mais tarde revogada, para assim pleitear a anulação da rescisão contratual antes focalizada.

Se, por um lado, admitimos ter ficado bem claro que a declaração de ilicitude subsistiu com a plenitude de seus efeitos até o ato revogatório, por outro, é de acentuar-se que a restauração da re-

tação empregatícia nem mesmo se impõe que o seja com início na época da declaração da licitude da acumulação, pelo simples fato do Professor não gozar de estabilidade no Serviço Público Estadual quando dele afastou-se por uma das funções exercidas cumulativamente. Poderia a Administração, se o quisesse, e não entendesse injusto, negar-se a restaurar o emprego do interessado, cingir-se a arcar com o pagamento das verbas reparatórias pelo tempo em que o contrato vigeu até ser rompido contra a vontade do Empregado.

De consignar-se nesta passagem o equívoco do Professor-peticionante lançado a fls. 3 do aludido Processo n.º E-03/14.472/83, ao afirmar a "perda do emprego estável no Município do Rio de Janeiro e portanto seu maior meio de sobrevivência econômica enquanto postulasse o direito do Estado" quando já se viu que o emprego questionado foi mantido com o Estado do Rio de Janeiro (cfr. Proc. E-03/13.995/77, fls. 2, 15 e 21).

Seguramente, o emprego objeto deste parecer já terá sido preenchido por outro servidor logo após o afastamento do interessado, sabido que a prova de seleção — e não concurso — a que se submeteu o Professor-requerente classificou outros mais.

De toda sorte, a conveniência e oportunidade da restauração da relação de emprego que ora se versa ficará ao elevado alvedrio de Sua Excelência o Governador do Estado, ouvida a digna Titular da Pasta da Educação, se entender que se deva levar em conta a peculiaridade dos aspectos que conduziram à rescisão contratual, para assim, em última análise, vir a premiar a conduta exemplar do Professor CARLOS EDUARDO WADDINGTON NAVARRO, que em momento algum deixou de curvar-se às decisões administrativas, inobstante sempre postulasse com denodo.

Aliás, S.M.J., o r. despacho da nobre Secretária de Educação prolatado a fls. 13 do Proc. n.º E-03/14.472/83, ora seria de ser levado a título de sua aquiescência à recontractação, por economia processual.

Em decisão favorável, o restabelecimento da relação empregatícia, no entanto, terá início atual, pois que efeitos salariais *ex tunc* seriam contrários ao interesse público e até mesmo aos princípios de moralidade administrativa, com pagamento de salários sem a contraprestação do empregado (art. 3.º da CLT).

#### SUB CENSURA

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1984.

**Giuseppe Bonelli**

Procurador-Assistente do Procurador-Chefe da  
Procuradoria Trabalhista

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

VISTO.

Ao Excelentíssimo Senhor Governador, aprovando o Parecer n.º 02/84-GB, de fls. 17-24, em resultado do que:

- a — poderá o ex-servidor ser novamente contratado, desde que exista vaga para tal;
- b — a contratação vigorará a partir da data em que for celebrada, sem efeitos retroativos.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 1984.

**Eduardo Seabra Fagundes**  
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-03/14.472/83

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985